



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720048/2010-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.090 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IRPJ
Embargante TELENORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A busca pela verdade material no processo administrativo não significa a concessão infundável de oportunidades ao contribuinte de trazer documentos, declarações e informações que provem o seu direito, sem respeito aos prazos estabelecidos na legislação, em especial o PAF.

Não é possível que o contribuinte traga documentação nova aos autos já em sede de Recurso Voluntário e exija que tudo isso deva ser avaliado em seus menores detalhes pelo julgador. Não cabe ao Conselheiro do CARF proceder à nova fiscalização do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 2972) em que a Contribuinte, ora Embargante, alega OMISSÃO no Acórdão nº 1201-001.558 proferido por esta 1ªTO/2ªCam/1ªSeção do CARF EM 14/02/2017, que restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TOTALIDADE DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Se algumas das provas não foram devidamente analisadas não há que se falar em nulidade, pois a questão de direito defendida no despacho decisório está em total harmonia e coerência com as demais provas dos autos e vice-versa. A interpretação que se atribui ao conjunto probatório é enviesada pela questão de direito que compõe a verdade do julgador.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção de veracidade da escrituração contábil do contribuinte é real e patente, mas trata-se de presunção relativa, passível de ser ilidida a qualquer momento pela fiscalização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo de imersão nas origens do crédito é essencial para a identificação de sua suficiência, certeza e liquidez. O resgate destas informações basilares presta-se tão somente a compor o conjunto probatório que irá respaldar a deliberação referente à homologação. Não há que se cogitar a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para tanto e que daí seria necessário o lançamento de ofício

IRRF. COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

É de ímpar necessidade que se comprove documentalmente que os descontos dos valores efetivamente recebidos pela prestação de serviço, percebidos na contabilidade da contribuinte, são de fato equivalentes ao IRRF recolhido pelas fontes pagadoras.

VARIAÇÃO CAMBIAL. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. PROVA DA LIQUIDAÇÃO.

No regime de caixa, apenas quando da liquidação da operação é que será reconhecido o ganho ou a perda cambial. Desta forma a principal preocupação do contribuinte deve ser quanto a comprovação da liquidação ou não das operações, para que se possa confrontar se as referidas adições e exclusões que refletem na DIPJ poderiam ser de fato concretizadas ou não.”

Segundo a Embargante, houve omissão no acórdão vez que não teriam sido analisados os argumentos e documentos apresentados nos autos em conjunto com laudo técnico que demonstra a correção da apuração fiscal da Embargante.

Aproveito aqui, trecho do despacho de admissibilidade dos Embargos elaborado pelo ilustre conselheiro Roberto Caparroz de Almeida:

Após um resumo dos fatos, para sintetizar a controvérsia submetida a julgamento pelo colegiado, esclarece a embargante que “no intuito de comprovar a total improcedência das alegações do despacho decisório (mantidas pela DRJ), a ora Embargante contratou empresa especializada independente para fazer um minucioso trabalho de recomposição da apuração do IRPJ do ano-calendário 2005, que foi juntado aos autos em dezembro/2015 COMO ARQUIVO NÃO PAGINÁVEL (termos de juntada às fls. 2725...)”.

Afirma que, no referido laudo técnico apresentado, acompanhado de 24 anexos com documentos, encontra-se toda a recomposição do lucro real apurado pelo contribuinte no ano-calendário 2005, com a demonstração analítica e referenciada dos documentos que comprovariam cabalmente todos os pontos em litígio.

E prossegue, verbis:

“Da leitura do voto-condutor do v. acórdão embargado, constata-se que o Ilmo Conselheiro Relator formou sua convicção unicamente com base nos argumentos apresentados até o recurso voluntário, isto é, o acórdão recorrido simplesmente deixou de analisar o laudo técnico apresentado pelo contribuinte (juntados aos autos apenas após o protocolo do recurso voluntário). Tal fato pode ser demonstrado, inicialmente, pela análise do relatório que não menciona o parecer juntado:

(...)

Em seguida, após rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, o v acórdão recorrido passou a discorrer acerca dos motivos pelos quais considerou correto o despacho decisório que não homologou as compensações tratadas nestes autos.

O primeiro ponto analisado pelo acórdão recorrido refere-se à manutenção da glosa da exclusão de variações cambiais passivas (decorrentes de operações liquidadas ao longo do ano-

calendário de referência do saldo negativo compensado), que se pede vênia para transcrever:

(...)

Como se nota, o voto condutor manteve a glosa fazendo remissão ao argumento constante do acórdão da DRJ de que o contribuinte "não logrou êxito em demonstrar a devida comprovação das liquidações no período de 2005, não apresentando qualquer documento hábil e idôneo a justificar as exclusões do Lucro Real no montante de R\$ 559.927.783,26."

Todavia, o Ilmo. Relator não levou em consideração a vasta argumentação apresentada pela ora Embargante que esclarece como os documentos juntados aos autos, e os demais documentos apresentados junto com o laudo técnico, são suficientes para demonstrar à exaustão a idoneidade das exclusões realizadas.

Veja-se novamente o teor da manifestação apresentada pela ora Embargante às fls. 2725 e seguintes:

(...)

Estes elementos de prova, vale destacar, estão respaldados pelo laudo técnico juntado aos autos como arquivo não paginável (acompanhado de farta documentação), que comprovou a idoneidade da exclusão de variações cambiais passivas nos seguintes termos:

(...)

O Ilmo. Relator também não se atentou para os esclarecimentos apresentados à fl. 2725 e seguintes que desmontam os fundamentos das glosas das rubricas "outras exclusões" e "outras despesas financeiras". Em relação a este último ponto, a ora Embargante expôs, naquela oportunidade:

(...)

Note-se, pois, que é fundamental para o correto exame do caso, a análise criteriosa da petição e do laudo, pois neles estão – ao ver da empresa – todas respostas para todas as dúvidas levantadas no acórdão embargado.

Contudo, nenhum destes argumentos foi analisado pelo v. acórdão recorrido, o que, no entendimento da Embargante, configura omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

Quanto aos pagamentos que formam o saldo negativo compensado (IRRF), o voto-condutor novamente sustentou que o contribuinte teria falhado em comprovar documentalmente a efetiva existência das retenções e o oferecimento das respectivas receitas à tributação (...)

Apesar de em um primeiro exame, o Relator ter concluído que o contribuinte "se limitou a alegar exatamente as mesmas informações (...) sem nada acrescentar neste momento processual, na busca pela verdade dos autos.", o fato é que, na verdade, todos os esclarecimentos reclamados pelo despacho

decisório, e reiterados pelo Ilmo. Relator, quanto à necessidade de documentos que respaldem a idoneidade do IRRF aproveitado na composição do saldo negativo já estão juntados aos autos, justamente no laudo que até o momento não foi examinado.

(...)"

Em apertada síntese, o que reclama a Embargante é a ausência de análise dos documentos juntados aos autos em dezembro de 2015, após a apresentação do Recurso Voluntário, mais exatamente, o laudo técnico emitido pela empresa GEAM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e os respectivos anexos que o acompanham .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

Da Omissão

Conforme se verifica no relatório acima, a ora Embargante entende existir omissão do acórdão embargado, tendo em vista que apesar de ter trazido, em seu entendimento, farta documentação comprobatória de seu direito, o conselheiro relator se limitou a fundamentar seu voto na ausência de provas.

Primeiramente, cabe aqui lembrar que a ora Embargante aduziu em sua Impugnação, preliminar de nulidade do Despacho Decisório tendo em vista que fora juntado um enorme volume de documentos pela contribuinte que foram "ignorados" pela DEMAC/RJ.

Vejam aqui, trecho do acórdão ora embargado a este respeito:

A fiscalização, através do despacho decisório, observou todas as provas, mas selecionou aquelas que seriam suficientes para formar o seu livre convencimento, em consonância com sua verdade, sem qualquer ofensa a legislação.

Referida decisão fora respaldada pelo entendimento externado por meio do parecer conclusivo Demac/RJO/Diort nº 121/2010. Sob um olhar meramente perfunctório já se torna inequívoca a percepção de que as conclusões ali delineadas pressupõem a observância e confrontação dos mais diversos documentos: a

DCOMP, DIPJs, DIRFs, a documentação contábil, informes de rendimentos, cópias de contratos particulares, planilhas e demonstrativos elaborados pelo contribuinte, dentre outros. Algumas provas ainda foram reputadas inconsistentes, por exemplo, por estarem redigidas em língua estrangeira.

Portanto não há como se cogitar que a fiscalização ignorou parte das provas.

As principais provas constantes dos autos foram analisadas, mas por questões exclusivamente de direito, outros delas não foram levadas em consideração para as razões de decidir.

Mais adiante, em seu Recurso Voluntário, mais uma vez a ora Embargante alega que o universo de provas que trouxe aos autos fora ignorado, desta vez, pelos julgadores da DRJ.

Em relação a tal parte, destaco aqui trecho do acórdão da DRJ:

Também não vejo necessidade de realização de perícia. A prova das exclusões e deduções questionadas pela Demac, que se referiam a despesas e reversão de receitas, poderia ser feita com a apresentação de demonstrativos e a juntada dos documentos correspondentes, a despeito da complexidade da matéria. Da mesma forma, a confirmação das retenções de imposto poderia ser obtida com a juntada dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos. O interessado teve oportunidade de fazê-lo não só com as intimações que precederam o Despacho Decisório, mas também com a manifestação de inconformidade contra ele. Mas não o fez.

Na sequência, após o Recurso Voluntário, a Embargante junta laudo técnico de autoria de "empresa especializada", juntamente com mais uma enormidade de documentos e planilhas que, segundo a Embargante, provaria seu direito.

Vejam, desde o início do processo, a Embargante alega que suas provas não foram devidamente analisadas desde a DEMAC, passando pela DRJ até chegar a presente Turma de Julgamento deste Conselho.

Contudo, pela análise de todas as decisões emanadas nos presentes autos, verifica-se que houve sim, análise das provas apresentadas, mas estas não foram suficientes para provar o direito alegado pelo contribuinte.

Não cabe a este Conselheiro alongar-se em demasia sobre o Princípio da Verdade Material a esta altura do processo, ou seja, em sede de Embargos de Declaração. Contudo, é importante aqui mencionar que a busca pela verdade material no processo administrativo não significa a concessão infundável de oportunidades ao contribuinte de trazer documentos, declarações e informações que provem o seu direito, sem respeito aos prazos estabelecidos na legislação, em especial o PAF.

Quero dizer aqui que não é crível que o contribuinte traga documentação nova aos autos já em sede de Recurso Voluntário e entenda que tudo isso deva ser avaliado em seus menores detalhes pelo julgador. Não cabe ao Conselheiro do CARF proceder à nova fiscalização do Contribuinte.

O presente conselheiro analisou a documentação juntada aos autos e formou sua opinião no sentido de que tais provas foram insuficientes. Neste sentido, foi seguido à unanimidade pelos demais conselheiros da Turma.

Não é possível que em sede de Embargos de Declaração, a Embargante pretenda provocar nova análise de seus argumentos e documentos sob fundamento de omissão.

O Recurso Voluntário foi julgado, os argumentos da Embargante analisados e as provas trazidas aos autos consideradas. O resultado foi negativo ao contribuinte, ora Embargante e não são os Embargos de Declaração o instrumento adequado para novo julgamento de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator